

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 7592 , DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.

Regulamenta a aplicação da Lei Complementar nº 153, de 23 de julho de 1996, que "Institui o Quadro e a Tabela Permanentes do Grupo Ocupacional - Magistério MAG 500 e os critérios para progressão funcional, e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e , considerando o disposto na Lei Complementar nº 153, de 23 de julho de 1996,

DECRETA:

=====

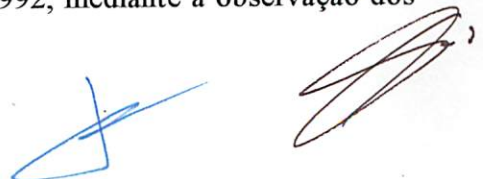
Art. 1º - O Quadro e a Tabela Permanentes de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, são compostos dos cargos e empregos do Grupo Ocupacional Magistério MAG 500, constantes dos Anexos I e III da Lei Complementar nº 67, de 09 de dezembro de 1992.

Parágrafo único - A carreira do Grupo Ocupacional Magistério MAG 500, é a definida na forma do Anexo I, que integra a Lei Complementar nº 153, de 23 de julho de 1996.

Art. 2º - A Gratificação por Titulação de Habilitação em Magistério é devida exclusivamente aos servidores a que fazem referência os incisos I, II e III, do § 1º, do art. 2º, da Lei Complementar nº 153, de 23 de julho de 1996, que estiverem em exercício da docência nas escolas públicas da rede estadual de ensino.

Parágrafo único - A Gratificação de que trata este artigo tem caráter provisório, com vigência até 180 (cento e oitenta) dias após a realização de concurso público, quando será extinta, sem direito a incorporação de seus valores.

Art. 3º - A progressão horizontal por antigüidade ou merecimento, dar-se-á na forma do artigo 293, da Lei Complementar nº 68, e dos artigos 11 e 12, da Lei Complementar nº 67, ambas de 09 de dezembro de 1992, mediante a observação dos seguintes critérios:



Publicado no Diário Oficial  
nº 3604 do dia 27/09/96



...a ...  
...a ...  
...a ...  
...a ...

...a ...  
...a ...  
...a ...

...a ...  
...a ...  
...a ...

...a ...  
...a ...  
...a ...

...a ...  
...a ...  
...a ...

...a ...  
...a ...  
...a ...

...a ...  
...a ...  
...a ...



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

I - a progressão horizontal não poderá exceder a mais de 01 (uma) referência;

II - quando ocorrer a concessão de progressão vertical por titulação e horizontal, simultaneamente, a um mesmo servidor, será concedida primeiro a progressão vertical;

III - não será concedida progressão horizontal ao servidor em disponibilidade ou que sofrer sanção por falta disciplinar nos últimos 02 (dois) anos, ou faltas injustificadas superiores a 30 (trinta) dias no interstício da progressão;

IV - o critério de merecimento será apurado considerando-se dentre outras:

- a) - capacidade de trabalho;
- b) - responsabilidade;
- c) - conhecimento do trabalho;
- d) - cooperação e atitude;
- e) - discricção;
- f) - bom senso e iniciativa;
- g) - aperfeiçoamento funcional;
- h) - criatividade;
- i) - capacidade de realização;
- j) - apresentação pessoal.

§ 1º - Além dos critérios específicos supramencionados, serão considerados ainda as seguintes condições complementares que integrarão a avaliação, somando ou diminuindo pontos:

- I - pontualidade/assiduidade;
- II - os elogios;
- III - as faltas injustificadas;
- IV - os atrasos e as saídas antecipadas.

§ 2º - Para medida da avaliação será adotada uma escala de 10 (dez) a 100 (cem) pontos, ficando à critério da Comissão Avaliadora, a atribuição dos valores quantitativos de pontos aos respectivos itens elencados no inciso V e § 1º, deste artigo.

§ 3º - A Comissão Avaliadora supracitada será constituída por ato do Secretário de Estado da Administração, composta por 07 (sete) membros, dos quais



GOVERNMENT OF THE STATE OF TEXAS  
COMPTROLLER GENERAL

Section 1. The Comptroller General shall have the honor and duty to receive, examine, and certify the accounts of all officers, clerks, and other persons employed by the State, and to report the same to the Governor and the Legislature.

Section 2. The Comptroller General shall have the honor and duty to receive, examine, and certify the accounts of all officers, clerks, and other persons employed by the State, and to report the same to the Governor and the Legislature.

Section 3. The Comptroller General shall have the honor and duty to receive, examine, and certify the accounts of all officers, clerks, and other persons employed by the State, and to report the same to the Governor and the Legislature.

Section 4. The Comptroller General shall have the honor and duty to receive, examine, and certify the accounts of all officers, clerks, and other persons employed by the State, and to report the same to the Governor and the Legislature.

Section 5. The Comptroller General shall have the honor and duty to receive, examine, and certify the accounts of all officers, clerks, and other persons employed by the State, and to report the same to the Governor and the Legislature.

Section 6. The Comptroller General shall have the honor and duty to receive, examine, and certify the accounts of all officers, clerks, and other persons employed by the State, and to report the same to the Governor and the Legislature.

Section 7. The Comptroller General shall have the honor and duty to receive, examine, and certify the accounts of all officers, clerks, and other persons employed by the State, and to report the same to the Governor and the Legislature.

Section 8. The Comptroller General shall have the honor and duty to receive, examine, and certify the accounts of all officers, clerks, and other persons employed by the State, and to report the same to the Governor and the Legislature.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

04 (quatro) de sua direta indicação, sendo um destes, seu presidente, e 03 (três) da Secretaria de Estado da Educação, indicados por seu titular, tendo a Comissão as seguintes atribuições:

a) - selecionar e indicar aos Secretários de Estado da Educação e Administração os servidores aptos a perceberem a Gratificação por Titulação de Magistério, a obterem a concessão de progressão vertical por titulação e a progressão horizontal por merecimento;

b) - proceder a análise da titulação de habilitação de magistério, histórico escolar e registro no Ministério da Educação e do Desporto, a fim de concessão ou não, de Gratificação por Titulação e de Progressão Vertical por Titulação;

c) - elaborar e encaminhar às Delegacias Regionais de Ensino, ficha avaliatória funcional de coleta de pontos, a fim de subsidiar o processo de concessão de progressão horizontal por merecimento;

d) - tabular os pontos coletadas através das Delegacias Regionais de Ensino para elaboração de relação nominal dos servidores aptos a concessão de progressão horizontal por merecimento.

§ 4º - Ficam atribuídas aos Delegados Regionais de Ensino as seguintes competências:

a) - proceder o levantamento e encaminhar à Comissão Avaliadora da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, a relação nominal dos servidores habilitados em magistério, com direito a gratificação por titulação, juntando à relação, os seus respectivos diplomas, históricos escolares e registros no Ministério da Educação e do Desporto, exigidos por Lei;

b) - preencher as fichas avaliatórias através dos Chefes imediatos dos servidores em exercício nos órgãos e unidades escolares de sua área de abrangência, encaminhando-as à Comissão Avaliadora da Secretaria de Estado da Administração - SEAD;

c) - prestar assessoramento a Comissão Avaliadora da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, subsidiando-a com informações, documentos e demais dados que solicitar.

§ 5º - O servidor que obtiver, em qualquer um dos requisitos da avaliação, pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) dos pontos máximos a esses conferidos, será excluído da lista de concorrência à progressão por merecimento.

Art. 4º - A Progressão Vertical por Titulação dar-se-á na referência inicial da nova classe, após comprovada obtenção de capacitação e habilitação profissional exigida em lei, existência de vaga e ocorrerá somente dentro da carreira isolada do servidor.

§ 1º - O servidor só terá direito à Progressão Vertical por Titulação após 02 (dois) anos da nomeação para o respectivo cargo, através de concurso público de provas e títulos.



THE UNIVERSITY OF CHICAGO

PH.D. THESIS

Author: [Faint text]

Title: [Faint text]

Department: [Faint text]

Year: [Faint text]

Advisor: [Faint text]

Committee: [Faint text]

Abstract: [Faint text]

Table of Contents: [Faint text]

Chapter I: [Faint text]

Chapter II: [Faint text]

Chapter III: [Faint text]

Chapter IV: [Faint text]

Chapter V: [Faint text]



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

§ 2º - A concessão da Progressão Vertical por Titulação, ocorrerá mediante requerimento do servidor ao Secretário de Estado da Educação, tendo apenso o diploma e histórico escolar expedidos pela instituição formadora e o respectivo registro expedido pelo Ministério da Educação e do Desporto.

Art. 5º - Em nenhuma hipótese, uma mesma titulação profissional poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.

Art. 6º - Fica a cargo da Secretaria de Estado da Administração, após pronunciamento da Secretaria de Estado da Educação, a concessão, ou não, das progressões funcionais horizontal e vertical, dispostas na Lei Complementar nº 153/96 e regulamentadas neste Decreto.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de setembro de 1996, 108º da República.



**VALDIR RAUPP DE MATOS**  
Governador



**JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Chefe da Casa Civil

THE BOARD OF DIRECTORS  
OF THE COMPANY

1922

The Board of Directors of the Company has the honor to acknowledge the receipt of your letter of the 14th inst. in relation to the matter mentioned therein. The Board has considered the same and has decided to grant the request therein made.

The Board has also decided to grant the request therein made in relation to the matter mentioned therein.

Very respectfully,  
The Board of Directors

By \_\_\_\_\_

Secretary

~~CONFIDENTIAL~~

~~CONFIDENTIAL~~